



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208589/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: MARCIO PATERA, TELMA REGINA NARDI MILANO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 133/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
CÂMARA MUNICIPAL DE
MANOEL RIBAS. Exercício
Financeiro de 2022. Regularidade
das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Telma Regina Nardi Milano, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1538/23 - CGM (peça 7), constatou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal na Instrução Normativa n.º 178/2023, qual seja, *“documentação comprobatória da formação acadêmica de Andreza Viviane Dziubate, responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos”*, situação passível de aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, sem prejuízo de regularização da omissão formal.

Pelo Despacho n.º 233/23 - CGM (peça 8), foi aberto o contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O atual Presidente da Câmara respondeu às peças 12/15, buscou esclarecer que por um equívoco não fora encaminhada a documentação comprobatória da graduação e certificação da responsável pelo Controle Interno e acostou aos autos a documentação requerida às peças 14 e 15, comprovando a formação acadêmica de Andreza Viviane Dziubate, responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

A Interessada Telma Regina Nardi Milano, se manifestou às peças 18/19, concordando com a manifestação do atual gestor Marcio Paterna (peças 12/15).

Em análise do contraditório, Instrução n.º 4282/23 - CGM (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as justificativas apresentadas aos autos sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 831/23 - 4PC (peça 24), não se opôs ao julgamento da regularidade das contas, acolhendo integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, versa da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2022, com opinativo conclusivo técnico e ministerial pela regularidade das contas.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, que a entrega extemporânea dos documentos não afetou a análise, tampouco, o teor dos apontamentos relatados no Relatório do Controle Interno (peça 4) e regularizou a omissão formal identificada em primeira análise pela Unidade Técnica (peça 7) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005¹, **VOTO pela REGULARIDADE**

¹ **Art. 16.** As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das contas do Poder Legislativo do Município de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Telma Regina Nardi Milano.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno², determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Telma Regina Nardi Milano; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁵.

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente